

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 386, DE 2003 (Apenso os PL 576/2003 e 4029/2004)

Tipifica forma agravada do crime de roubo.

Autor: Deputado MAURÍCIO RABELO

Relator: Deputado SILVINHO PECCIOLI

I - RELATÓRIO

Propõe-se, através do Projeto de lei nº 386, de 2003, o acréscimo de inciso ao parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, de forma a aumentar a pena cominada à prática do roubo de carga.

Ao Projeto em questão foi apensado o de nº 576, do deputado Rogério Silva, que postula o acréscimo de duas disposições ao Código penal: a primeira, visando o acréscimo da expressão "ou cargas" ao inciso III do já mencionado art. 157, § 2º do Código, resultando da proposta o mesmo efeito pleiteado pelo Projeto de Lei de autoria do deputado Maurício Rabelo; a segunda, referente à substituição do § 5º ao art. 180 do Código Penal, pelo constante no Projeto, de forma a apenas a receptação de produto de roubo qualificado entre dois e cinco anos (suponho que de reclusão) e multa.

Aos citados projetos apensou-se o PL nº 4.029, de 2004, do deputado Asdrubal Bentes, de objetivos semelhantes.

II - VOTO DO RELATOR

O vocábulo "valores", utilizado no art. 157, § 2º, inciso III, do Código Penal, parece-me compreensivo ou extensivo a cargas,

mercadorias, obras de arte, em suma, a quaisquer bens cujos valores possam ser financeiramente mensuráveis. A palavra empregada não é de alcance restrito a valores em espécie, mas a coisa móvel, *ares subtracta* mediante violência ou grave ameaça ou depois de reduzida, por qualquer meio, a impossibilidade de resistência da vítima. A jurisprudência se refere indistintamente a bens, coisas, objetos, ao considerar o crime de roubo.

Desse modo, creio que a palavra está implícita na expressão valores, sendo, portanto, dispensável como elemento caracterizador de um determinado tipo de coisa, valor ou bem.

Estas considerações se estendem ao projeto nº 576, que visa ao mesmo objetivo, ao propor a alteração do inciso III, § 2º, do artigo 157, e ao *PL nº 4.029, de idêntico escopo*.

Pretende-se, ainda, majorar as penas para os casos de receptação de produto de roubo qualificado, para o mínimo de 2 a 5 anos e multa. Ocorre que o art. 180, § 1º, do Código Penal já estabelece, para o crime de receptação qualificada, pena mínima de 3 anos e máxima de 8 anos, além de multa.

Pelo exposto, o parecer é no sentido de que não há vício de constitucionalidade, de juridicidade ou de técnica legislativa nos projetos. O parecer é pela rejeição, no mérito, por entender que a norma penal em vigor abrange o propósito dos projetos e que, no caso da pretendida majoração da pena de receptação, não se demonstrou a necessidade do agravamento proposto.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

**Deputado Silvinho Peccioli
Relator**